

MPV-543

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

DATA 30/08/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 543, DE 2011
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se ao art. 4º-A, da Lei nº 11.110, de 2005, incluído pelo art. 1º da MP nº 543, de 2011, os §§ 5º e 6º a seguir, suprimindo-se, por se tratarem de assuntos correlatos, os arts. 4º-B e 4º-C:

"Art. 1º

'Art. 4º-A

§ 5º Cabe ao Banco Central do Brasil:

I - acompanhar e fiscalizar as operações de microcrédito produtivo orientado realizadas pelas instituições financeiras beneficiárias da subvenção de que trata o caput; e
II - com base no disposto no Inciso I, apresentar relatório ao Ministério da Fazenda, no qual credenciará ou não, ao recebimento da subvenção, a instituição financeira beneficiária.

§ 6º No caso de o relatório do Banco Central do Brasil, a que se refere o inciso II, do § 5º, constatar a aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da subvenção econômica referida no caput, infrator deverá devolver, em dobro, o valor da subvenção recebida, atualizado monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória não determina, de forma clara, a quem caberá atestar a regular aplicação dos recursos da subvenção.

Estamos propondo que deva ser essa uma atribuição do Banco Central do Brasil, cabendo ao Ministério da Fazenda decidir o pagamento da subvenção com base nas informações prestadas pela autoridade monetária.

Além disso, acreditamos que todas essas medidas possam estar contidas nos parágrafos do próprio art. 4º-A, dispensando-se os arts. 4º-B e 4º-C incluídos pela MP.



